



**TERMO DE COLABORAÇÃO QUE ENTRE SI
CELEBRAM O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL E A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL
DENOMINADA CENTRO DE LIBERTAÇÃO DA
MULHER TRABALHADORA - CLMT**

O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 14.980.206/0001-30, sediado na Rua Artur Campos 906, Alvorada, Ibitiré/ MG, ora representada pelo gestor e Secretário municipal de Desenvolvimento Social, Sr. **CARLOS ELIAS DA SILVA**, portador da carteira de Identidade nº- MG.8.050.548 – SSP/MG e do CPF nº 035.291.706-74, ora denominado **"MUNICÍPIO"** e a Organização da Sociedade Civil denominada **CENTRO DE LIBERTAÇÃO DA MULHER TRABALHADORA - CLMT**, declarada de utilidade Pública Municipal pela Lei no 1035/1989, de 04/09/1989, com sede na Rua Helena Maria de Freitas, nº 634, Bairro Alvorada, Ibitiré/MG, CEP. 32.400.000, inscrita no Cadastro Nacional da pessoa Jurídica – CNPJ sob o no. 21.039.706/0001-37, com estatuto registrado no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Ibitiré/MG, averbado no livro nº A-03, sob o nº 375, aos 21/08/1996, representada por sua Presidente, **CLARICE DE SOUZA PEREIRA**, portador da Carteira de Identidade nº MG-4.015.374– SSP/MG, CPF nº 761.026.886-00, brasileira, viúva, educadora social, residente na Rua Antonio Pinheiro de Diniz, 41 - ,Bairro Estrela do Sul, Ibitiré/MG, CEP 32.400-000, cujo mandato vence em 05/10/2019 conforme Ata de Eleição, neste instrumento chamada de **"O.S.C"**.

Clarice

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- a) Que a atividade desenvolvida pela "O.S.C" tem atribuição pública na área de Assistência Social.
- b) Que existe necessidade fática de atuação pública na área de abrangência da "O.S.C" e que esta carência motiva a celebração desta Parceria.
- c) Portaria do MDS nº 440/2005 (Regulamenta os Pisos de Proteção Social Especial estabelecidos pela Norma Operacional Básica – NOB/SUAS, sua composição e as ações que financiam).



TERMO DE COLABORAÇÃO: 02/2018

- d) Lei N° 8069, de 13 de julho de 1990, atualizada que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescentes.
- e) Resolução Conjunta n° 01, de 18 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA que aprova o documento orientações técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes.
- f) Resolução Conjunta n° 01, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA que aprova o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à convivência Familiar e Comunitária.
- g) Artigo n° 203, inciso IV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- h) Resolução n° 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS (Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais).
- i) Instrução Normativa N° 01, de 14 de abril de 2008, do Controle Interno do Município de Ibitiré que orienta procedimentos para aplicação de recursos e prestação de contas de parcerias firmadas entre o Município e associações ou organizações de caráter social, religioso e filantrópico.
- j) Portaria do MDS n° 440, de 23 de Agosto de 2005 que regulamenta o Pisos de Proteção Social Especial estabelecidos pela Norma Operacional Básica – NOB/SUAS, sua composição e as ações que financiam.
- k) Portaria do MDS n° 460, de 18 de dezembro de 2007 que Dispõe sobre os Pisos Básicos Fixo e de Transição, altera a Portaria MDS/GM n° 442, de 26 de agosto de 2005, e estabelece critérios e procedimentos relativos ao repasse de recursos financeiros referentes aos Pisos de Alta Complexidade I e Fixo de Média Complexidade, no âmbito do SUAS.
- l) Portaria do MDS n° 431, de 03 de dezembro de 2008 que dispõe sobre a Expansão e Alteração do cofinanciamento federal dos serviços de Proteção Social Especial, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.
- m) Portaria do MDS n° 752, de 19 de outubro de 2010 que Altera a Portaria n° 460, de 18 de Dezembro de 2007, que dispõe sobre os serviços de acolhimento ofertados pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, que recebem confinamento federal do Piso de Alta Complexidade I, no âmbito do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, e dá outras providências.



TERMO DE COLABORAÇÃO: 02/2018

- n) Resolução nº 09, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS que ratifica e reconhece as ocupações e as áreas de ocupações profissionais de ensino médio e fundamental do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, em com consonância com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB – RH/SUAS.
- o) Resolução nº 34, de 28 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS(Define a Habilitação e Reabilitação da Pessoa com Deficiência e a Promoção de sua integração á vida comunitária no campo da Assistência Social e estabelece seus requisitos).
- p) Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012 (Aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB- SUAS).
- q) Resolução nº 13, de 13 de maio de 2014 (inclui na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada por meio da Resolução nº109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, a faixa etária de 18 a 59 anos no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos).
- r) Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS (Aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social- NOB-RH/SUAS).
- s) Resolução nº 17, de 20 de junho de 2011 (Ratificar a equipe de referência definida pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH-SUAS e reconhecer as categorias profissionais de nível superior para atender as especificidades dos Serviços sócio-assistenciais e das funções essenciais de gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS).
- t) Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS).
- u) Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011 (Altera a Lei nº 8.742, de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social).
- v) Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS (Política Nacional de Assistência Social – PNAS).
- w) Lei Federal nº 13.019/2014 que dispõe sobre as Parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil;
- x) Decreto Municipal nº 5544/2017 que regulamenta a Lei 13.019/2014 no âmbito do Município;



RESOLVEM, firmar a presente parceria mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente **convênio** tem por objeto a prestação de serviço de proteção social especial de alta complexidade I – serviço de acolhimento institucional para crianças do sexo masculino e feminino pertencentes ao município de Ibitiré com faixa etária entre 0 a 12 (zero a doze) anos de idade sendo 15 (quinze) vagas de abrigamento provisório e excepcional para crianças de ambos os sexos, inclusive crianças com necessidades especiais, sob medida de proteção conforme art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis encontrem temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

2.1. DO “MUNICÍPIO”

- a) Repassar à “O.S.C” os recursos financeiros previstos no Cronograma de Desembolso por meio de depósitos em conta corrente específica isenta de tarifa bancária nas instituições bancárias autorizadas pela União.
- b) Os depósitos serão repassados mensalmente após a análise e aprovação da prestação de contas parcial dos valores recebidos nos meses anteriores.
- c) Reter os depósitos financeiros quando houver evidências das seguintes irregularidades apontadas pela fiscalização municipal, observado o contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa:
 - I. Desvio de finalidade na aplicação dos recursos concedidos.
 - II. Inadimplemento da “O.S.C” em relação às obrigações estabelecidas nesse instrumento.
 - III. Quando a “O.S.C” deixe de adotar sem justificativa as medidas saneadoras de irregularidades apontadas pela fiscalização municipal em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social.
 - IV. Caso a “O.S.C” seja extinta.
 - V. Em decorrência de decisão judicial transitada em julgado em que haja condenação de improbidade administrativa de qualquer dos membros da diretoria da “O.S.C”, podendo a execução do objeto ser encampada pelo ente municipal para evitar descontinuidade da execução da parceria.

clausula

S



TERMO DE COLABORAÇÃO: 02/2018

- d) Nas hipóteses dos incisos I, II da alínea "c" da **Cláusula Segunda** os depósitos subsequentes poderão ser liberados após a decisão da Administração Municipal em processo administrativo, em que se estipule medidas compensatórias para a "O.S.C", por meio de aditivo ao Plano de Trabalho e acompanhamento pela fiscalização do ente municipal, **quando a continuidade da execução do objeto for mais vantajosa e econômica do que a rescisão desse instrumento.**
- e) Não acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes quando a inadimplência da "O.S.C" se der em **decorrência de atrasos na liberação de repasses pela Administração Municipal.**
- f) Prorrogar *de ofício* a presente PARCERIA, no caso de atraso na liberação de recursos por parte da Administração Pública, por período equivalente ao atraso.
- g) Controlar, acompanhar e supervisionar a execução do objeto pactuado, inclusive efetuando **vistorias in loco** e se necessário utilizar de apoio técnico de terceiros, ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de execução do objeto dessa PARCERIA.
- h) Assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto pactuado, no caso de paralização, com vistas a evitar a descontinuidade da execução do objeto, devendo a "O.S.C" prestar contas do que foi executado até o momento em que a administração assumiu a execução.
- i) Realizar pesquisa de satisfação com os beneficiados utilizando os resultados como subsídio na avaliação do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e ajustes das metas e atividades definidas no plano de trabalho.
- j) Emitir Relatório Técnico de monitoramento e avaliação do cumprimento das obrigações previstas neste instrumento.
- k) Monitorar em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social a aplicação dos valores repassados decorrentes do Fundo Municipal de Assistência Social e dos Fundos Federal e Estadual.
- l) Monitorar a presente PARCERIA em conjunto com o Conselho Municipal de Políticas Públicas.
- m) Divulgar o presente instrumento em sítio oficial na internet e o respectivo plano de trabalho, até cento e oitenta dias após o fim da vigência desse instrumento.
- n) Divulgar pela internet os meios de representação e denúncia junto aos órgãos fiscalizadores internos e externos à Administração sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos.



2.2. DA "O.S.C"

- a. Executar o objeto conforme o Plano de Trabalho, as obrigações previstas neste instrumento, a legislação específica da Assistência Social e demais condições estabelecidas nessa minuta.
- b. Manter e movimentar os recursos em conta bancária específica isenta de tarifa bancária.
- c. Aplicar integralmente os recursos concedidos no objeto pactuado, sendo vedada a utilização dos recursos para finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho, ainda que emergenciais, bem como utilizar os recursos para pagamento de multas, juros ou correção monetária, **exceto quando tais encargos decorrem de atrasos de repasses pela Administração Municipal.**
- d. Aplicar os rendimentos dos ativos financeiros no objeto estabelecido por meio do aditamento ao plano de trabalho para modificação de metas e quantitativos decorrentes da eficiência na gestão financeira estando sujeitas às mesmas condições de prestação de contas previstas neste instrumento.
- e. Devolver à Administração Municipal, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, os saldos financeiros remanescentes por ocasião da conclusão, rescisão ou extinção da PARCERIA, sob pena imediata de instauração de Tomada de Contas Especial para o ressarcimento ao erário.
- f. Movimentar os recursos financeiros concedidos por meio de transferência eletrônica em que se permita a identificação do beneficiário final através de depósito na conta bancária do fornecedor ou prestador de serviços.
- g. Não possuir membro **em sua diretoria** que seja detentor de cargo de direção, confiança ou assessoramento na Administração Municipal de Ibitiré, estendendo-se a vedação aos respectivos conjugues ou companheiros, bem como aos parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau inclusive.
- h. Não possuir **em sua diretoria** pessoa cujas contas de parcerias com entes públicos tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas pelo Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da federação, em decisão irreversível, nos últimos 08 (oito) anos, bem como julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação e ainda não possuir pessoa responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Chaves

J



TERMO DE COLABORAÇÃO: 02/2018

- i. Garantir e fiscalizar a **inalienabilidade** dos materiais e bens permanentes adquiridos com recursos provenientes dessa PARCERIA devendo a "O.S.C", na condição de depositária dos bens, responsabilizar-se pela conservação e manutenção dos materiais.
- j. Transferir para o ente municipal os bens e direitos remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública quando da conclusão, rescisão ou extinção dessa PARCERIA em observância à cláusula de inalienabilidade conforme alínea "i" **o item 2.2 da Clausula Segunda.**
- k. Solicitar a doação dos bens permanentes adquiridos, a ser decida pelo Gestor desse instrumento, após o término da vigência desse, arcando o "O.S.C" com todas as despesas da transferência da propriedade.
- l. Permitir o livre acesso da fiscalização municipal, do Conselho Municipal de Assistência Social e do Tribunal de Contas aos processos, documentos e informações relacionadas com essa PARCERIA, bem como aos locais de execução do respectivo objeto.
- m. Comunicar à Administração Municipal a intenção da "O.S.C" de rescindir esse instrumento com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- n. Solicitar a prorrogação deste instrumento, mediante Termo Aditivo, fundamentada em razões concretas que justifiquem a não execução do objeto conforme o Plano de Trabalho aprovado, preservando o ente público a faculdade de adotar medidas fiscalizadoras com vistas à verificação das causas da alteração.
- o. Responsabilizar-se exclusivamente pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da "O.S.C" em relação aos referidos pagamentos, bem como aos ônus sobre o objeto ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.
- p. Divulgar esse instrumento na internet e em **locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações** dando transparência à sociedade aos seguintes dados:
 - I. Data da celebração.
 - II. Identificação do órgão público "MUNICÍPIO". *
 - III. Nome da "O.S.C" previsto no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.
 - IV. Objeto.
 - V. Valor total e cronograma de desembolso.



TERMO DE COLABORAÇÃO: 02/2018

- VI. Situação da prestação de contas, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.
- VII. Quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que desempenham e a remuneração.
- q. Transferir o patrimônio líquido da entidade, em caso de sua dissolução, a outra pessoa jurídica que preencha os requisitos deste instrumento e da legislação específica e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta.
- r. Manter instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades constante do objeto e o cumprimento das metas estabelecidas, observando a regularidade de alvarás de vigilância sanitária e demais obrigações decorrentes do Poder de Polícia de competência dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais.
- s. Manter a escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade.
- t. Prestar contas parcial e final, com observância do prazo e na forma estabelecida nos termos da CLÁUSULA SÉTIMA deste instrumento.
- u. Responsabilizar-se pela guarda de toda a documentação conexa com essa PARCERIA pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos a contar da data de julgamento das contas pelo ente público.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA, ALTERAÇÃO E RESCISÃO

- a. A presente PARCERIA tem vigência de **1º de Janeiro de 2018 a 30 de junho de 2018**, com validade e eficácia condicionada à publicação do extrato da Parceria no Diário Oficial.
- b. O Plano de Trabalho **poderá** ser alterado mediante Termo Aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original, fundamentada em razões concretas que justifiquem o aditamento, preservando o ente público a faculdade de adotar medidas fiscalizadoras com vistas à verificação das causas do aditamento.
- c. A rescisão desse instrumento **poderá** ser efetivada nas hipóteses elencadas abaixo, com as respectivas condições, sanções e delimitações de responsabilidades:
 - I. De ofício pelo ente municipal nas hipóteses dos incisos III, IV, VI e VII.
 - II. Pela voluntariedade dos participantes mediante notificação com antecedência de 60 (sessenta) dias.

9



TERMO DE COLABORAÇÃO: 02/2018

- III. Desvio de finalidade na aplicação das contribuições.
- IV. Inadimplemento da "O.S.C" em relação às obrigações estabelecidas nesse instrumento.
- V. Quando a "O.S.C" deixar de adotar as medidas saneadoras de irregularidades apontadas pela fiscalização municipal durante a execução da Parceria ou após a desaprovação da prestação de contas parcial com aplicação de medidas saneadoras.
- VI. Caso a "O.S.C" seja extinta.
- VII. Em decorrência de decisão judicial transitada em julgado em que haja condenação de improbidade administrativa de todos os membros da diretoria da "O.S.C".
- VIII. Em virtude da celebração de Chamamento Público para o mesmo objeto.

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR

- a) Será repassado pelo "MUNICÍPIO" o valor máximo de **R\$ 114.000,00** (Cento e quatorze mil reais), sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de transferência de Recursos Federais, R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de transferência de Recursos Estaduais e R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) de Recursos Municipais, a serem pagos em 06(seis) parcelas mensais a serem depositadas até o 10º dia útil de cada mês.
- b) Os valores serão depositados na AG: 2115-6, CC N° 10530-9, BANCO DO BRASIL.
- c) O repasse mensal será efetuado após entrega e análise da prestação de contas parcial, podendo-se aplicar o disposto nos itens "b" e "c" do item 2.1 da **Cláusula Segunda** deste instrumento.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Para cobrir as despesas dessa parceria, serão utilizadas as seguintes dotações:

Serviços de Acolhimento Institucional – Projeto Atividade: 08.244.0003-2010 – Parcerias – Classificação Econômica: 3.3.50.43.00.00 – Subvenções Sociais- Recursos Ordinários Municipais - FICHA 94.

Serviços de Acolhimento Institucional – Projeto Atividade: 08.244.0003-2010 – Parcerias – Classificação Econômica: 3.3.50.43.00.00 – Subvenções Sociais - Transferência de Recursos do Fundo Nacional - FICHA 92.



Serviços de Acolhimento Institucional – Projeto Atividade: 08.244.0003-2010 –
Parcerias – Classificação Econômica: 3.3.50.43.00.00 – Subvenções Sociais –
Transferência de Recursos do Fundo Estadual - FICHA 93.

CLÁUSULA SEXTA– DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS À “O.S.C”

- a) Caso ocorra descumprimento das obrigações previstas neste instrumento poderá a Administração Municipal aplicar os seguintes sanções, observado o contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa e judicial:
- I. Advertência.
 - II. Suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar termos de fomento, termos de colaboração, acordo de cooperação e parcerias com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.
 - III. Declaração de inidoneidade para participar em chamamento público ou celebrar termos de fomento, termos de colaboração, acordo de cooperação e parcerias com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, que será suspensa sempre que a “O.S.C” ressarcir a administração pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo de dois anos.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- a. A prestação de contas deverá conter elementos que permitam ao gestor responsável avaliar o andamento da execução da PARCERIA ou concluir que esse foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do cumprimento do plano de trabalho.
- b. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram será divulgada em plataforma eletrônica institucional, permitindo a visualização por qualquer interessado.
- c. A Administração Municipal promoverá visitas, in-loco, durante a execução desta PARCERIA, com objetivo de verificar o cumprimento correto do objeto pactuado para a lisura da prestação de contas.
- d. Deverá a “O.S.C” elaborar relatório de execução financeira, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto.

elab



TERMO DE COLABORAÇÃO: 02/2018

- e. A execução financeira será analisada com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, refletindo a realidade dos gastos em cotejo com o extrato bancário da conta específica e o memorial descritivo dos débitos.
- f. A análise das contas considerará os resultados alcançados.
- g. O "O.S.C" elaborará relatório específico, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto levando em consideração o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados.
- h. A prestação de contas parcial deverá ser apresentada mensalmente até o dia 05(cinco) do mês subsequente ao do recebimento dos recursos, sob pena da suspensão dos repasses futuros até que sejam apresentadas e aprovadas pelo "MUNICÍPIO".
- i. A prestação de contas final deverá ser apresentada até 10 (dez) dias do fim da vigência deste instrumento.
- j. A Administração Municipal apreciará a prestação final de contas no prazo de até 30 (trinta dias), contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por (15) quinze dias.
- k. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, a "O.S.C" será notificada para sanar a irregularidade em até 15 (quinze) dias prorrogável no máximo por até 10 (dez) dias a critério do Gestor deste instrumento.
- l. Caso a "O.S.C" não sane as irregularidades apontadas a autoridade administrativa competente, deverá adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento ao erário.
- m. A análise das contas será formalizada mediante parecer técnico em que se observe:
- I - os resultados alcançados e seus benefícios;
 - II - os impactos econômicos ou sociais.
 - III - o grau de satisfação do público-alvo.
- n. A manifestação sobre a prestação de contas concluirá, alternativamente, pela:
- I - aprovação da prestação de contas quando expressarem de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho.
 - II - aprovação da prestação de contas com ressalvas, quando as impropriedades ou qualquer outra falta for de natureza formal que não resulte dano ao erário.
 - III - rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de Tomada de Contas Especial quando as contas não forem apresentadas, haver

clay

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRÉ - MG
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social



TERMO DE COLABORAÇÃO: 02/2018

Ibitiré, 29 de Dezembro de 2017.


WILLIAM PARREIRA DUARTE
Prefeito Municipal


CARLOS ELIAS DA SILVA

Secretário Municipal de Desenvolvimento Social


CLARICE SOUZA PEREIRA

Presidente do Centro de Libertação da Mulher Trabalhadora

TESTEMUNHAS

NOME Wagner das Neves Silva
CPF 426.659.066-50
RG n.º 11.1574.560

NOME Rosemary B. Ferreira
CPF 033.084.606-53
RG n.º MG-4.477.954



Ibirité, 09 de janeiro de 2018.

Parecer nº 09 /2018

1. Relatório

Trata-se de ofício emitido pela solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social que, por meio do Secretário titular, solicita parecer sobre a possibilidade de formalização de Termo de Colaboração, via dispensa de licitação entre o Fundo Municipal de Assistência Social e o Centro de Libertação da Mulher Trabalhadora.

No ofício encaminhado a esta Procuradoria é destacado que a entidade é a única no Município que presta serviço sócio assistencial de abrigo de crianças e adolescentes de 0 (zero) a 12 (doze) anos, que possui certificado de entidade beneficente emitido pelo Ministério de Desenvolvimento Social e, ainda, que há risco de paralisação das atividades desenvolvidas.

É o relatório.

2. Fundamentos

Inicialmente, é oportuno destacar que o sistema jurídico alinha a obrigatoriedade de licitação como forma de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública e, em última análise, promover o desenvolvimento nacional sustentável. Os princípios que regem a licitação, dentre os quais, isonomia, publicidade e legalidade geram reflexo em diversas normas e, inclusive, em outros institutos jurídicos como, por exemplo, o chamamento público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRITÉ
PROCURADORIA GERAL

Rua Artur Campos, 906, Centro – Ibirité - MG
CEP: 32.400-000 - TEL: (031) 3533.6005.

2

A Lei federal n.º 8666/93 é a norma geral utilizada em matéria licitatória. Na r. Lei são elencadas as premissas básicas a serem observadas pela administração pública.

O mesmo diploma, sensível a realidade fática, estabelece hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação. Tais hipóteses são relacionadas à teoria da função regulatória da licitação que, em resumo, sustenta que o atendimento de finalidades públicas consagradas constitucionalmente devem ser consideradas em matéria licitatória.

A mesma intenção legislativa - atendimento das finalidades públicas - é verificada na Lei federal nº 13.019/14 que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. O artigo 30, inciso I, da r. Lei dispensa a realização do chamamento público por prazo determinado e em situações específicas, vejamos:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

(...)

Verifica-se que o atendimento das finalidades públicas, além da necessidade de manutenção do serviço, fundamenta a possibilidade de dispensa do chamamento público. Já a limitação temporal – prazo de até 180 (cento e oitenta) dias – visa impedir a manutenção de parcerias sem o procedimento prévio adequado.

Assim, identificada a paralisação ou iminência de paralisação das atividades é autorizada a dispensa do chamamento público por 180 (cento e oitenta) dias. Obviamente, no r. prazo a Administração deve promover os atos necessários à realização do chamamento público que obedece aos, em especial, aos princípios da legalidade, da isonomia e da publicidade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRITÉ
PROCURADORIA GERAL
Rua Artur Campos, 906, Centro – Ibitiré - MG
CEP: 32.400-000 - TEL: (031) 3533.6005.

2

A Lei federal n.º 8666/93 é a norma geral utilizada em matéria licitatória. Na r. Lei são elencadas as premissas básicas a serem observadas pela administração pública.

O mesmo diploma, sensível a realidade fática, estabelece hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação. Tais hipóteses são relacionadas à teoria da função regulatória da licitação que, em resumo, sustenta que o atendimento de finalidades públicas consagradas constitucionalmente devem ser consideradas em matéria licitatória.

A mesma intenção legislativa - atendimento das finalidades públicas - é verificada na Lei federal nº 13.019/14 que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. O artigo 30, inciso I, da r. Lei dispensa a realização do chamamento público por prazo determinado e em situações específicas, vejamos:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

(...)

Verifica-se que o atendimento das finalidades públicas, além da necessidade de manutenção do serviço, fundamenta a possibilidade de dispensa do chamamento público. Já a limitação temporal – prazo de até 180 (cento e oitenta) dias – visa impedir a manutenção de parcerias sem o procedimento prévio adequado.

Assim, identificada a paralisação ou iminência de paralisação das atividades é autorizada a dispensa do chamamento público por 180 (cento e oitenta) dias. Obviamente, no r. prazo a Administração deve promover os atos necessários à realização do chamamento público que obedece aos, em especial, aos princípios da legalidade, da isonomia e da publicidade.





No caso em exame, as informações prestadas, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, revelam a iminente possibilidade de paralisação das atividades desenvolvidas pelo Centro de Libertação da Mulher Trabalhadora. A relevância das atividades desenvolvidas pela entidade dispensa detalhamento, sendo certo que a interrupção é, no mínimo, inadmissível. E mais, ao que se tem notícia, no Município tal entidade é a única que realiza a atividade (serviço assistencial de abrigamento institucional de adolescentes de zero a doze anos).

Assim, as peculiaridades do caso, em especial a iminente possibilidade de paralisação das atividades desenvolvidas, autorizam a dispensa do chamamento público com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 13.019/14.

3. Conclusão

Conforme consta, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social atesta que o Centro de Libertação da Mulher Trabalhadora possui capacidade operacional e técnica para atender a demanda assistencial específica, sendo certo que é a única no Município com tal competência e, ainda, que há iminente possibilidade de paralisação das atividades desenvolvidas.

Neste cenário, no intuito de melhor atender ao interesse público e com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 13.019, é possível para a formalização do Termo de Parceria a dispensa de realização do chamamento público por 180 (cento e oitenta) dias.

Assim, com base em todo exposto e especialmente nas informações prestadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, esta Procuradoria opina pela dispensa do chamamento público com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 13.019 e reitera a necessidade de observância do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para realização do procedimento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRITÉ

PROCURADORIA GERAL

Rua Artur Campos, 906, Centro – Ibirité - MG
CEP: 32.400-000 - TEL: (031) 3533.6005.

4

É oportuno destacar que o r. diploma não prevê a possibilidade de dilação do prazo indicado e, por óbvio, há necessidade de realização dos procedimentos necessários ao chamamento público no período. Oportuno, ainda, destacar que devem ser observadas as disposições constantes nos artigos 7º e seguintes do Decreto Municipal n.º 5544/2017.

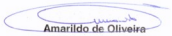
Por fim, esta Procuradoria informa que o presente parecer possui caráter opinativo e que cabe à Secretaria consultante adotar a solução que melhor atende ao caso em exame.

Por fim, este é o parecer da Procuradoria, cabendo à Secretaria consultante adotar a solução que melhor atende ao caso.


Gisele Duarte Oliveira
Advogada Municipal


Caroline Rosa Nunes
OAB/MG 176.361

Wagner Fernandes Miguel
Procurador Geral do Município


Amarildo de Oliveira
Subprocurador